



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.718.2014-80

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rio Branco-Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, referente ao exercício

de 2013

RESPONSÁVEL: Roger Correa de Oliveira

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

## ACÓRDÃO Nº 10.178/2017 PLENÁRIO

**EMENTA**: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Rio Branco. Verba Indenizatória. Multa. Notificação. Irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fulcro no Art. 51, inciso III, alínea "b" da LCE nº 38/1993, considerando Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Roger Correa de Oliveira, Presidente da Câmara, à época, 1) motivo o pagamento indevido aos vereadores de verbas indenizatórias no valor de R\$ 1.947.268; 2) pela aplicação de multa ao Senhor Roger Correa de Oliveira no valor de R\$ 3.570,00, fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993; 3) pela notificação ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco que adote as providências necessárias à devida

Processo nº 18.718.2014-80

Acórdão nº 10.178/2017

Página 1 de 10

# TRIBUNAL DE CONTAS

#### Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

utilização e prestação de contas das verbas indenizatórias tendo como marco temporal o exercício de 2015, sob pena de responsabilidade fundamentada em lei, na hipótese de descumprimento e; 4) Após, pelo o arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 23 de fevereiro de 2017

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente: Mario Sérgio Neri de Oliveira

Procurador - Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.718.2014-80

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rio Branco-Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, referente ao exercício

de 2013

RESPONSÁVEL: Roger Correa de Oliveira

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

#### **RELATÓRIO**

- 1. Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **Roger Correa de Oliveira**, Presidente da Mesa Diretora, à época, contendo 02 (dois) volumes e 30 (trinta) anexos.
- **2.** A documentação foi protocolada neste Tribunal pelo Senhor Roger Correa de Oliveira Presidente da Câmara, à época, em 31 de março de 2014, mediante o expediente Ofício nº 26/2014/DF/CMRB, datado de 25 de março de 2014, dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE-AC nº 062/2008, em seu artigo 2º, inciso I.
- **3.** A análise técnica procedida pela DAFO/2ªIGCE, fls. 356 a 376, em seu Relatório Preliminar, apurou os seguintes resultados:
- 3.1. O **Rol dos Responsáveis** foi apresentado às fls. 51 e 52, contendo todas às informações dos dirigentes do Poder Municipal, inclusive, o responsável pela contabilidade, Senhor **Edilberto Ferreira Jansen**, devidamente regularizada junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Acre, conforme Certidão de fl. 08-volume 1, sob o nº AM-001512/0-0T-AC, atendendo desta forma ao disposto no artigo 11 da Resolução TCE/AC nº 062/2008 e Resolução CFC nº 1.402/2012<sup>1</sup>.
- 3.2. O **Orçamento Geral do Município**, aprovado pela Lei Municipal nº 1.952 de 26 de dezembro de 2012, para o exercício de 2013 foi estimado em **R\$ 548.738.090,00**.

<sup>1</sup> Regulamenta a emissão de Certidão de Regularidade Profissional e dá outras providências.

Processo nº 18.718.2014-80

Acórdão nº 10.178/2017

Página 3 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Desse montante foi destinado ao Legislativo Municipal para a manutenção o valor de **R\$ 17.700.000,00**, correspondendo a um percentual de **3,23**% do orçamento municipal, de acordo com o disposto no artigo 29A, Inciso III, da CF/1988.

- 3.3. No decorrer do exercício financeiro, foram abertos **Créditos Adicionais Suplementares**, provenientes de anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias, no valor de **R\$ 2.665.957,46** alterando o orçamento inicial para o valor **R\$ 17.712.000,00**, correspondendo a **3,23%** do Orçamento Municipal<sup>2</sup>.
- 3.4. **No Balanço Orçamentário e Financeiro,** observa-se no Demonstrativo do Balanço Orçamentário, foi repassado a título de duodécimo o valor de R\$ 18.542.293,02 (fl. 91 volume 1) representando a receita realizada. Com relação a despesa executada apresenta o valor de R\$ 18.364.185,07, gerando saldo positivo no valor de R\$ 178.107,95(Balanço Financeiro fl. 92).
- 3.5. No Demonstrativo "Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas", encontra-se o lançamento no valor R\$ 2.064.271,84 gastos pelos Vereadores do Município de Rio Branco, no exercício de 2013, como verba de caráter "**indenizatório**" (fl. 86 Volume 1). Desse valor apurado pela 2ª IGCE foi considerado como verba indenizatória somente o valor de **R\$ 117.003,75**. Ficando caracterizada como **gastos permanentes** o valor de **R\$ 1.947.268,09**, conforme está colocado no Quadro 07 (fl. 364 Volume 2). As despesas consideradas permanentes foram: a) locação e manutenção de veículos, combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$ 1.450.601,88; **b**) divulgação da atividade parlamentar, no valor de 137.166,21; **c**) locação de imóveis no valor de R\$ 162.800,00, e; d) consultoria e assessoria parlamentar no valor de R\$ 196.700,00.
- 3.6. O Balanço Patrimonial (fl. 94), quando comparado as Variações Ativas no valor de R\$ 19.268.535,63 com o valor registrado nas Variações Passivas de R\$ 18.935.984,67, resulta em um superávit apurado no valor de R\$ 332.550,96. No entanto, a DAFO/2ª IGCE verificou inconsistência ocasionada pela divergência nos valores do Inventário de R\$ 401.724,79, enquanto no item Material de Consumo, nota-se, no exercício de 2013, a liquidação do valor de R\$ 324.304,79 gerando uma diferença de R\$ 77.420,00. Além do valor do inventário atualizado constar R\$ 58.154,35 e no Anexo I4-A (fl. 103), constar R\$ 59.154,35. Essas inconsistências afetam os Balanços Patrimonial e Financeiro, devendo ser corrigidos para os próximos exercícios.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> De acordo com os ditames da CF/1988 em seu artigo 29A, inciso III.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3.7. A Demonstração das Variações Patrimoniais, apresenta inconsistência, uma vez que foi detectado na análise da DAF/2ª IGCE (fl. 370 a 371), valores divergentes afetam o resultado superavitário do exercício, o que necessita de ajustes contábeis.
- 3.8. No exame da **Dívida Pública**, a DAFO/2ª IGCE, apurou ao término do exercício de 2013, o valor de **R\$ 336.533,37**³, valor este, em conformidade com o lançado no Balanço Patrimonial (fl.103), que equivale ao um crescimento de **5,35**% em relação ao exercício de 2012, registrado no Passivo Permanente. Quanto a Dívida Flutuante (Restos a Pagar Não Processados) registra o valor de **R\$** 537.906,46, porém, existe **cobertura financeira** no valor de **R\$ 787.406,50**, **suficiente para cobrir a dívida de curto prazo**.
- 3.9. A Despesa com a Remuneração dos Vereadores, correspondeu ao exercício de 2013 o valor de R\$ 2.774.893,98, representando 0,52%, do valor arrecadado do Município, portanto, dentro do limite máximo permitido pela CF/1988, artigo 29-A, Inciso VII, que é de 5%.
- 3.10. A Despesa Total do Poder Legislativo, correspondeu ao total de R\$ 11.727.358,08, representando 2,20%, portanto, dentro do limite máximo permitido por lei que é de 6%.
- 3.11. A Despesa decorrente da Folha de Pagamento do Poder Legislativo foi de R\$ 9.915.970,90, representando 56,59%, dentro do limite permitido em lei que é de 70%.
- 3.12. Os Subsídios dos Agentes Políticos, foi constatado por meio do Demonstrativo dos Subsídios dos Vereadores (fl. 136) dos autos, que os valores pagos aos agentes políticos no exercício de 2013, estão de acordo com o dispositivo legal contido Lei Municipal nº 1.950 de 26 de dezembro de 2012, que fixou o subsídio dos vereadores conforme visto à fls. 134 a 135.
- **4.** A DAFO/2ª IGCE registra que não foi mencionado no Relatório Anual de Gestão exercício de 2013, a existência do Controle Interno, contrariando os ditames legais. No entanto, na fl. 331- Volume 2 verifica-se que está acostado aos autos o "Parecer do Controle Interno" que considera regular a Prestação de Contas, exercício de 2013, da Câmara Municipal de Rio Branco.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Resultado apurado de acordo com a Lei Federal nº 4.321/1964





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** Diante das irregularidades apuradas, os responsáveis foram regularmente citados, sendo apresentada defesa conjunta (fls. 403 a 417).
- **6.** Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a 2ª IGCE emitiu o Relatório Técnico Complementar (fls. 452 a 467), no qual concluiu pela superação de todas as irregularidades, **exceto** no que diz respeito ao pagamento indevido de verba indenizatória aos vereadores no valor de **R\$ 1.947.268,09**, exercício de 2013.
- **7.** Por seu turno, o Ministério Público de Contas<sup>4</sup> junto a este Tribunal manifestouse à fl. 472, em pronunciamento da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe **Mário Sérgio Neri de Oliveira**.
- **8.** Na forma regimental, os autos foram redistribuição, em 02 de fevereiro de 2017 (fl. 474).

É o relatório.

Rio Branco - Acre, 20 de fevereiro de 2017.

Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia Relatora

-

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> O Parecer Ministerial foi elaborado em 21.12.2016





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.718.2014-80

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rio Branco-Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, referente ao exercício

de 2013

RESPONSÁVEL: Roger Correa de Oliveira

PROCURADORES: -

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lina Gouveia

#### VOTO

### O EXMO. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA(Relatora):

A presente Prestação de Contas foi protocolada neste Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução nº 062/2008<sup>5</sup>, em vigor à época.

Da análise dos dados apresentados nos autos, analisados pela DAFO/2ªIGCE concluiu que todas as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar foram superadas **exceto** ao pagamento indevido de verba indenizatória no valor de R\$ 1.947.268,09.

Em relação à verba indenizatória, que tem por finalidade única recompor ou ressarcir despesas efetuadas de modo extraordinário e relacionada ao exercício da atividade parlamentar, portanto, sem caráter de habitualidade, esta Corte de Contas, diante dos problemas verificados quanto à execução desse tipo de despesa, orientou as Câmaras Municipais a regularizar as pendências e estabeleceu como marco temporal o exercício de 2015.

Segundo a DAFO/2ª IGCE tais despesas além do hábito de continuidade durante todo o exercício de 2013, estão desconexas com os interesses da atividade pública. Ferindo frontalmente às orientações elencadas no Acórdão nº 7.426-TCE/AC de 6 de outubro de 2011. Segundo constatações da área técnica do Tribunal, nota-se uma ausência na fiscalização no uso de verbas indenizatórias de responsabilidade Comissão de Controle e Fiscalização da Verba Indenizatória Parlamentar da Câmara Municipal de Rio Branco, conforme Resolução nº 2.667/2013, artigo 2º, parágrafo único, deixando de acompanhar o caráter das

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Revogada pela Resolução nº 087/2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

despesas e sua finalidade adequada para o bom desempenho do mandato parlamentar.

No presente caso, os valores indenizados aos Vereadores foram destinados a custear despesas com locação de veículos, aquisição de combustíveis e material de expediente. A DAFO/2ª IGCE, em seu Relatório Técnico, catalogou documentos acostados pelo gestor aos autos que comprovam tais despesas, com fortes características de uso permanente, sem conseguir justificar sua plena finalidade publica, dentro das regras que norteiam a utilização da verba indenizatória, notadamente, seu caráter eventual, conforme demonstrado no Relatório Técnico Complementar (fls. 362 a 366).

No entanto, em que pese a inobservância das regras obrigatórias para uso dessa verba, não vislumbro nos autos prova de locupletação que possa ensejar o ressarcimento da referida importância. Ressaltando-se, ainda, o marco temporal estabelecido pela Corte (2015) em razão do exercício a que se refere a verba e a jurisprudência desta Corte de Contas<sup>6</sup> formada a respeito. Segundo informação da DAFO/2ª IGCE (fl.463) as alterações nos procedimentos para a concessão da Verba Indenizatória da Câmara Municipal de Rio Branco, foram implementadas somente para o exercício de 2014. Por meio do OF/CMRB/GAB/Nº 055<sup>7</sup>, de 30 de março de 2015 verifica a entrega da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, exercício de 2014, que encontra-se em análise neste Tribunal.

Em face do exposto, **voto**:

- a) Pela emissão de Acórdão, com fundamento na alínea "b", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Roger Correa de Oliveira, Presidente da Mesa Diretora, exercício de 2013.
- b) Aplicar multa ao Senhor Roger Correa de Oliveira no valor de R\$ 3.570,00, fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta dias) e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993.

.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Julgamentos a respeito de verbas indenizatórias processos nº 12.869.2009-60; 14.793.2011-70; 12.042.2008-30; 14.799.2011-20 e 12.840.2009-01 relativos as Câmaras de Acrelândia, Capixaba, Rio Branco, Xapuri e Taraucá, respectivamente.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Informações retiradas do SICAP TCE/AC.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- c) pela NOTIFICAÇÃO do atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco, que adote as providências necessárias à devida utilização e prestação de contas das verbas indenizatórias tendo como marco temporal o exercício de 2015, sob pena de responsabilidade fundamentada em lei, na hipótese de descumprimento.
- d) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 23 de fevereiro de 2017.

Cons.a Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.718.2014-80

ENTIDADE: Câmara Municipal de Rio Branco-Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, referente ao exercício

de 2013

RESPONSÁVEL: Roger Correa de Oliveira

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

#### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.273ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 23 de fevereiro do corrente ano, presidida pelo Conselheiro-Presidente Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antônio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mário Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias. Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia (fl. 477).

Rio Branco-Acre, 24 de fevereiro de 2017.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora